

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 009/24

PROCESSO 3280276/24

A empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.891.529/0001-04, localizada na Av. Wallace Simonsen, 1729 - Subsl 1 - Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo – SP - telefone: (11) 4914-9140, aqui representada por SANDRO CANUTO LEODIDO, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.507.798-03, portador da cédula de identidade RG. 54584788, interpôs pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 009/24, processo 3280276/24.

A interposição foi tempestiva e o objeto das razões de impugnação foi o prazo de entrega.

Em que pese os argumentos trazidos pela empresa Requerente, razão não assiste à mesma, vez que a previsão temporal descrita em Edital visa criar regras válidas a todos os interessados indistintamente. Significa dizer que a regra vale para todos, entretanto, podem haver exceções, ou seja, situações das mais variadas formas que não há como prever. Porém, estas exceções, se justificadas e motivadas, permitirão o atendimento a eventual prorrogação de prazos.

Considerando-se a tabela fornecida pela Recorrente, ela atenderia o prazo deste Edital, talvez fosse necessária uma prorrogação para finalizar a confecção e promover a entrega oriunda desta contratação. Entretanto, é oportuno observar que o edital foi descrito para diversos interessados, no caso da Requerente, ela precisaria de uma prorrogação motivada e justificada, o que é razoável e não um motivo para alteração dos termos do Edital.

Portanto, não há que se falar de uma inexecutabilidade, mas de uma exceção apontada por um licitante que ainda não venceu o certame, não teve problemas com a produção e a entrega, mas que busca modificar uma previsão necessária e imprescindível, que assegura as condições igualitárias do edital em comento.

Ainda sobre os prazos, no próprio Edital, no item 9.1., dispõe: “Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua convocação, para receber e assinar o contrato de fornecimento (minuta constante do Anexo IV), cujo prazo de validade encontra-se nele fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021. “

E continua “ ... 9.2. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante melhor classificado ou do fornecedor convocado, desde que: (a) a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e (b) a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.”

Ora, a ausência desta assinatura no contrato, implica na decadência do direito adjudicado e há previsão acerca da sua prorrogação justificada, que dirá o prazo de entrega dos produtos? Portanto, o prazo de 10 dias úteis permite uma flexibilidade, mas sempre justificada e motivada.

Também há previsão no item 7.2.5. onde dispõe que os prazos poderão, a critério da Pregoeira, ser prorrogados.

Portanto, não há amparo para alterar os termos do edital quanto ao prazo de entrega, bem como não houve violação aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Não há infringência em caráter competitivo, aliás, estes prazos só serão válidos ao vencedor e as condições igualitárias de competição estão asseguradas em todos o Edital.

Por fim, no item 15.5. está disposto que “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Diante de todo o exposto, os termos deste edital estão amparados pela legislação vigente acerca da matéria e seus princípios norteadores. Logo, não há que se cogitar de qualquer alteração neste sentido, pois o interesse público encontra-se justificado no formato da aquisição pretendida, a qual será prestada por meio do contratação almejada, em razão disso, nego seguimento ao pedido de impugnação formulado pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

Osasco, 07 de novembro de 2024.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira – Portaria 119/24